

Resultados de ocorrências
2ª ETAPA REGIONAL / 1º TORNEIO INTERESCOLAR / 1º TORNEIO
REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE 2017

O Presidente da Comissão Disciplinar Especial, Sr. Guilherme Silvestre Morales, de acordo com o Regulamento da Comissão Disciplinar Especial, faz saber os resultados das ocorrências aplicadas às Entidades do 2º Regional Estadual Classificatório/1º Torneio Interescolar/1º Torneio Regional Universitário, a saber :

1. PROCESSO Nº 005/2017 – W.O.

ENTIDADES DENUNCIADAS:

1ª Região / São Bernardo do Campo

CAP (Atleta T. F. / SM sub13) – Multa de R\$ 100,00 (julgado à revelia).

ACE (Atleta Gustavo Lee / SMD) – Justificado.

2. PROCESSO Nº 006/2017 – ADVERTÊNCIA

2ª Região / Arujá

CRO (Atleta/Professor Leonardo Scheffer). (*segue na folha 02 e 03 decisão do Relator).

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2017.



Guilherme S Morales
Comissão Disciplinar Especial

Prezado Guilherme Morales, Presidente da Comissão de Disciplina da Febasp

No uso de minhas atribuições como relator do processo 006/2017 tenho por decidido a que se segue:

Relatório:

- a) Foi formulada denúncia por Carlos Henrique de Sousa Oliveira, Coordenador da 2ª Região, imputando conduta antidesportiva ao atleta/professor Leonardo Scheffer pelos fatos ali descritos;
- b) Houve a apresentação de defesa, onde o denunciado alega que em momento algum esteve na partida como técnico; que seria mero torcedor; que não sofreu qualquer advertência do árbitro da partida, somente sendo advertido no final do torneio.
- c) O Denunciado apresentou defesa temporânea, em 4 (quatro) laudas, o que motivou seu recebimento e análise por esse Relator.

Pois bem, essa é a apertada síntese dos fatos e, diante disso, decido:

Não prosperam as razões expostas na peça recursal.

Ressalte-se, *ab initio*, que o Denunciado Professor, friso mais uma vez, Professor Leonardo Patricio Misael Scheffer, na sua peça de defesa justifica cada uma de suas condutas e posturas fora de quadra, colocando-se na posição de “torcedor”, pontuando a cada parágrafo a motivação de seu destempero.

Ocorre que o parágrafo segundo do Regulamento da Comissão Disciplinar Especial de 2.017 é claro em estabelecer que as regras do aludido Regulamento são estendidas às “entidades, atletas, árbitros, torcedores, auxiliares e outros”, não havendo qualquer distinção de pessoas para a aplicação do regramento estabelecido.

A principal fundamentação da defesa é que o Denunciado encontrava-se na posição de torcedor e, por tal motivo, seria caso de excludente de sua conduta anti desportiva, devendo ser julgado como “torcedor”.

Como já explicitado acima, o regulamento da competição aplica-se a todos os presentes no recinto sem distinção (§ 2º deo Regulamento)), todavia, além das expressas confissões trazidas pelo Denunciado em sua peça de defesa, o que por si só tornariam a improcedente, faz uso inclusive do juízo de retratação em algumas partes, desculpando-se e assumindo sua conduta inapropriada.

Contudo, há de se asseverar que o Denunciado É PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, É EDUCADOR E RESPONSÁVEL PELA FORMAÇÃO DE CRIANÇAS QUE SÃO COLOCADAS A SEUS CUIDADOS. Nesse caso, pela sua própria condição de educador e formação

profissional, tem, ou deveria ter, plena consciência que as razões expostas em sua defesa são verdadeiras agravantes de sua conduta. Ora poder-se-ia até admitir que o calor de uma competição pudesse exacerbar os ânimos de qualquer “pessoa comum”, mas nunca de um profissional da área, posto que quando de seu bacharelado assim jura:

“Juro, /pela minha fé e minha honra/ e de acordo com os princípios éticos /do Profissional de Educação Física,/ exercer com dignidade,/ zelo e competência/ as minhas atividades profissionais/ em prol da saúde/ e educação de toda a população,/ bem como da prática esportiva dos atletas/ atendendo determinações legais/ decorrentes da exclusividade desta profissão/ na prestação de serviços a sociedade neste campo,/ destacando meu papel de educador,/ estimulando o desenvolvimento científico,/ tecnológico e humanístico,/ para um estilo de vida ativo/ e o bem estar de todos”. Assim eu juro”.

De se destacar, por fim, que não cabe ao Denunciado, nessa sede, pleitear, requerer ou sugerir qualquer atitude ou providência da FEBASP, bem como qualquer comentário quanto à conduta da Coordenação do Torneio. Que o faça em sede própria, se assim achar adequado.

Diante do exposto e pela expressa confissão de atos inapropriados e antidesportivos perpetrados pelo Denunciado o Professor Leonardo Patricio Misael Scheffer, com fundamento no inciso II do artigo 3º do Regulamento, suspendo o Denunciado, impedindo-o de qualquer atuação quer seja como atleta, quer seja como técnico, na próxima etapa do Regional.

Tendo em vista a realização do 3º Regional, a decisão supra aplica-se no 4º Regional do corrente ano.

P.R. I.C.

FÁBIO FERREIRA GUEDES DA COSTA

RELATOR